



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº043/2014.

CÂM MUN DE VEREADORES DE NONOAI - RS
Prot. Rec. N° 454/2014
PROTOCOLADO
Em: 29/07/2014
SECRETARIA

“Dispõe sobre o pagamento parcelado, cobrança de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, concessão de descontos nos juros e multa e dá outras providências.”

JOÃO VIANEI RUBIN, Prefeito Municipal de Nonoai, no efetivo exercício de seu mandato, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa e a conceder desconto para pagamento ou parcelamento, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, na forma que for estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 1º - Será concedido desconto na Multa e Juros incidentes sobre os tributos, de:

a) 100 % dos juros e multa, para os contribuintes que quitarem integralmente seus débitos, ou sobre o valor dado como entrada, ou seja sobre o valor da dívida ativa inscrito, mais a correção monetária, será deduzido o valor dado como entrada.

b) o restante do valor devido será parcelado e aplicada multa e juros normais em conformidade com a lei 2966/2013.

§ 2º - Os contribuintes para se enquadrarem nos benefícios deste artigo, deverão encaminhar requerimento, a Secretaria Municipal da Fazenda para efetuarem o pagamento ou parcelamento até o dia 31 de dezembro de 2014.

§ 3º - Após a data de 31 de dezembro de 2014, a municipalidade fica autorizada a promover a expedição da certidão de dívida ativa e a execução fiscal competente para todos os contribuintes que estejam irregulares.

Parágrafo único - O valor mensal de cada parcela descrita no artigo 2º desta Lei não poderá ser inferior a 20 URMS.

Art. 3º - Para a concessão do parcelamento deverá ser firmado o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, contendo o valor total da dívida, correção

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa, nos termos da Lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devedor, o qual será inscrito em dívida ativa pelo seu montante, desconsiderando-se as inscrições anteriores eventualmente realizadas.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não-tributária, será firmado um Termo de Confissão de Dívida para cada espécie.

§ 3º - Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

Art. 4º - No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único - A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá, havendo interesse do Município, ajustar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bem imóvel, mediante avaliação prévia.

Art. 6º - O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação aos contribuintes, cujo valor principal acrescido de juros e correção monetária, sejam de valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º - Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 2º - Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a desistir de ações de execução fiscal e a requerer a extinção dos respectivos processos, nos casos em que os créditos, nela exigidos à data de entrada em vigor desta Lei, se enquadrem no limite fixado no “caput” do art. 6º.

§ 1º - A desistência da ação fica condicionada à inexistência de embargos à execução, salvo desistência do embargante sem ônus para a Fazenda Municipal.

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Nonoai

§ 2º - A sustação da cobrança judicial autorizada neste artigo não importará em inexigibilidade dos critérios, permanecendo inscritos em dívida, com prosseguimento da cobrança na via administrativa.

§ 3º - No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do Art. 28, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

Art. 8º - Restam cancelados, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os débitos de qualquer natureza e origem, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, que, em relação ao contribuinte ou devedor e computados todos os encargos legais ou contratuais, sejam de valor inferior a R\$400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos do “caput” deste artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

Art. 9º - O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas à seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80;

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

§ 1º - A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

§ 2º - O Poder Executivo declarará as medidas previstas no “caput” deste artigo através de edital, indicando os contribuintes, a espécie tributária, o valor dos créditos expurgados, cancelados ou remetidos, com a respectiva motivação.

Art. 10º - O Poder Executivo instituirá o Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

§ 1º - Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

§ 2º - O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o § 1º este artigo, salvo nos casos de:

I - Auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;

II - Benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

§ 3º - A prestação de serviços inseridos no âmbito da educação e saúde, não fica condicionada à regularidade fiscal de que trata este artigo.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nonoai, 09 de julho de 2014.


JOAO VIANEI RUBIN
Prefeito Municipal

APROVADO (A)
Aluizio do este
09 julho 2014
Sala das Sessões,
Presidente:
1º Secretário:

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

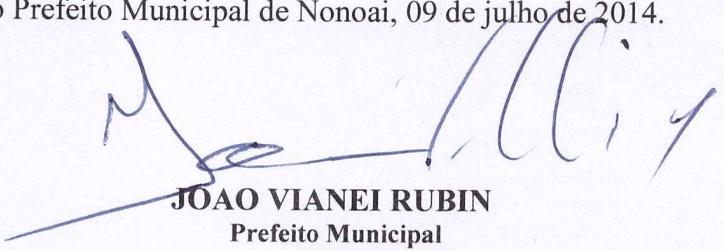
Senhores Vereadores:

O Município de Nonoai objetiva com a presente Lei disciplinar a forma pela qual poderá ser realizado o parcelamento dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa e a conceder desconto para pagamento ou parcelamento, bem como estabelece limites para o ajuizamento de ações de Execução Fiscal e critérios para o pedido de extinção das ações em trâmite.

Este projeto de lei objetiva justamente possibilitar aos contribuintes melhores condições para que esses consigam efetuar o pagamento de seus débitos, sem maiores complicações e encargos financeiros. Tal circunstância, por via de consequência, implica em incremento de receita aos cofres públicos que de outra forma não se verificaría.

Ante o exposto, leva-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Edis, postulando sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nonoai, 09 de julho de 2014.



JOAO VIANEI RUBIN
Prefeito Municipal

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DE Nº. 43/2014, QUE:

“Dispõe sobre o pagamento parcelado, cobrança de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, concessão de descontos nos juros e multas e dá outras providências.”

RELATÓRIO:

A EMENTA.

3

VOTO DA RELATORA:

Após a análise da matéria, considerando os aspectos da legalidade, constitucionalidade e publicidade, a matéria em tela está apta a ser levada para apreciação do Plenário, órgão máximo de deliberação.

É O VOTO DA RELATORA.

PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL, AOS 11 DE JULHO DE 2014.

Rosa Faria
Ver. Rosa Maria Nunes Faria Barbiero (PMDB) – Relatora

DE ACORDO:

Daniel de Paula Pereira
Ver. Dâniel de Paula Pereira (PDT) – Presidente

Cloves José Montagna
Ver. Cloves José Montagna (PP) – Revisor

Av. Pe. Manuel Gomez Gonzalez, nº 1001 | Centro | CEP: 99600-000 | Nonoai/RS

Cx. Postal: 59 | (0**54) 3362.1220 e 3362.2756

e-mail: cmvnonoai@hotmail.com

Nonoai – Terra dos Beatos Manuel Gomez Gonzalez e Adílio Daronch!